



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080005-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado AGROMIX AGRICOLA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo no. 2080005-04.2025

Comarca: Matão (3ª Vara Cível)

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Agromix Agrícola Ltda.

Juiz: Eduardo Alexandre Young Abrahão

Voto no. 23.475

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que deferiu a tutela de urgência para que fossem removidos perfis de rede social indicadas pela autora - Insurgência da ré - Não acolhimento - Perfis que utilizaram indevidamente a imagem, nome e marca que identificam a agravada - Proteção ao direito imaterial da autora - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra decisão de fls. 103/105, na origem, que deferiu a tutela de urgência para que os perfis indicados pela autora às fls. 33/34, fossem removidos, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 limitada a 10 dias.

Narra a agravante que no que tange a ordem de remoção integral das contas indicadas às fls. 33/34 do serviço Instagram, tal obrigação se revela desarrazoada com as circunstâncias do caso concreto, ferindo diversos dos principais direitos constitucionais em vigor, na medida em que, as contas combatidas podem possuir postagens de interesse social e até mesmo interesse pessoal dos usuários titulares, não sendo proporcional exigir a remoção integral destes. Deve ser observado o direito de liberdade de expressão, livre manifestação de pensamento, previstos nos artigos 5.º, IV, IX, XIV e LIV, e 220, caput, ambos da Constituição Federal. Evidente, portanto, que a especificação e localização inequívoca de conteúdos na Internet por meio da URL, é essencial para o cumprimento de ordens judiciais no Brasil. A medida é desproporcional. Diante disso, requer a reforma da decisão.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da agravada, na forma do art. 1.019, II, do CPC, ante a inexistência de prejuízo.

A agravada ajuizou a demanda indicando diversos perfis (fls. 33/34 na origem) nas quais se faz alusão ou indicação da marca da agravada, de uso exclusivo dela e vem recebendo diversas reclamações acerca de supostos leilões de compras de produtos que não foram entregues. Assim, o fundamento da pretensão é a violação à propriedade imaterial da ré, pelo uso indevido da identidade visual da agravada com a finalidade de praticar golpes.

Considerando que busca a agravada a remoção de perfis falsos e não apenas de mensagens ou publicações específicas com conteúdo lesivo, não há que se falar na indicação específica de páginas com conteúdo inadequado, mas sim do endereço que indica quais são os perfis que estão utilizando indevidamente o nome, imagem e demais atributos identificadores da agravada (fls. 33/34 dos autos de origem).

Há indícios, em sede de cognição sumária, que os perfis indicados na inicial realmente estão utilizando indevidamente a imagem e demais atributos da agravada (fls. 44//80 na origem), motivo pelo qual é devida a remoção de tais perfis.

Em casos análogos, já foi decidido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR DE SUSPENSÃO DE PERFIS FALSOS NO APLICATIVO INSTAGRAM. Concessão. Preenchimento dos requisitos autorizadores da medida. Art. 300 do Código de Processo Civil. Criação de perfis falsos da Autora que é empresa de hoteleira – por desconhecidos com a finalidade de praticar crimes patrimoniais/golpes digitais. Necessidade de suspensão dos perfis, resguardando-se a imagem da Autora e o patrimônio dos consumidores. Eventual criação de novos perfis falsos deverá ser noticiada ao Juízo de origem. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2304233-64.2022.8.26.0000; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão

Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023)

“APELAÇÃO – Marco Civil da Internet – Prestação de serviço de provedor de aplicação – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral – Perfil falso feito com base na imagem da usuária – Sentença de parcial procedência – Não ocorrência de dano moral – Responsabilidade da provedora que se constitui apenas após o descumprimento da ordem judicial de remoção do conteúdo – Inteligência do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 – Demonstração de boa-fé da provedora ao cumprir de pronto a tutela de urgência – Exercício regular de direito – Dano moral não configurado – Inexistência de conduta ilícita – Sentença mantida – Recurso DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1024998-74.2021.8.26.0100; Relator (a): Luís Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERNET – CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO NA REDE SOCIAL FACEBOOK COM O NOME E IMAGEM DA EMPRESA AUTORA PARA A VENDA DE PRODUTOS – TUTELA DE URGÊNCIA – DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE PARA DEPOIS DA EMENDA DA INICIAL – INCONFORMISMO – ACOLHIMENTO EM PARTE – Ação ajuizada pela própria empresa que em tese poderia vir a ter prejuízos com a suspensão do perfil na rede social – Verossimilhança da alegação de se tratar de perfil falso criado por criminosos com potencial lesivo constante em detrimento dos consumidores – Perigo de dano irreparável ou de difícil reparação – Presença dos requisitos do artigo 300 do CPC – Adequado, contudo, o estabelecimento prévio do contraditório quanto ao cancelamento da linha telefônica – Decisão reformada para se conceder em parte a tutela de urgência a fim de que o perfil seja bloqueado ou suspenso e os respectivos dados cadastrais permaneçam armazenados até posterior decisão – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2284802-15.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2021; Data de Registro: 16/03/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator